



PROCESSO Nº 0960382023-7 - e-processo nº 2023.000162537-9

ACÓRDÃO Nº 083/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADOS MAIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
- RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.**

Não se conhece do recurso de embargos declaratórios oposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA., inscrição estadual nº 16.193.503-6, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 620/2025 proferido por esta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0960382023-7 - e-processo nº 2023.000162537-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADOS MAIA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
- RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.**

Não se conhece do recurso de embargos declaratórios oposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão temporal configurada.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA contra a decisão proferida no Acórdão nº 620/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2023-62.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela parcial procedência do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 159 a 169, conforme ementa transcrita.

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.



3. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com ciência em 25 de janeiro de 2024, o autuado apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 410ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF/PB, realizada no dia 4 de dezembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2023-62, lavrado em 3/5/2023 contra a empresa **SUPERMERCADOS MAIA LTDA**, CCICMS nº 16.193.503-6, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.178.523,34**, sendo **R\$ 673.441,91** (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 505.081,43** (quinhentos e cinco mil, oitenta e um reais e quarenta e três centavos), a título de **multa por infração**, nos termos do artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 620/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. DADOS EXTRAÍDOS DA EFD E DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REGULARMENTE EMITIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROVA SUFICIENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI Nº 12.788/2023. APLICAÇÃO RETROATIVA MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA MULTA. AUTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- A constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis desacobertadas de documentação fiscal, por meio de levantamento quantitativo baseado nos dados da Escrituração Fiscal Digital do próprio contribuinte e em notas fiscais eletrônicas regularmente emitidas, constitui prova idônea da infração. Inexiste nulidade quando o lançamento é realizado



com base em metodologia válida, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo.

- Rejeitam-se as preliminares de nulidade por ausência de prova, incerteza do crédito e cerceamento de defesa.

- Aplica-se, de ofício, a redução da penalidade com base na Lei nº 12.788/2023, em observância ao princípio da retroatividade benéfica.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão por meio do DT-e em 4/2/2026 e protocolou recurso de Embargos de Declaração em 10/02/2026. No presente recurso, alega, em síntese,

A existência de omissões e contradição na decisão recorrida, especialmente quanto à análise das provas constantes nos autos, ao acesso aos documentos fiscais que fundamentaram a autuação e à aplicação do princípio da retroatividade benigna. Ao final, requer o conhecimento dos embargos, com o saneamento dos vícios apontados e a reanálise do crédito tributário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado SUPERMERCADOS MAIA LTDA., inscrição estadual nº 16.193.503-6, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 620/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 620/2025 ocorreu em 4 de fevereiro de 2026 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia seguinte (5/2/2026), operando-se o termo final em 9 de fevereiro de 2026, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Com efeito, tendo sido notificado da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 4 de fevereiro de 2026, ao protocolar a peça recursal em 10 de fevereiro de 2026, o contribuinte desconsiderou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Sobre a matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo do Acórdão nº 118/2010, da lavra da ilustre Conselheira Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, cuja ementa reproduzimos a seguir:

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF Nº 084/2010

Acórdão nº 118/2010

Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

Diante das considerações supra, não há como conhecer do recurso ora em análise.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SUPERMERCADOS MAIA LTDA., inscrição estadual nº 16.193.503-6, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 620/2025 proferido por esta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de fevereiro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator